

RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : DROPEL - DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA  
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

# Superior Tribunal de Justiça

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. **Pela Primeira Turma:** AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. **Pela Segunda Turma:** AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : DROPEL - DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA  
**ADVOGADO** : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou inaplicável o art. 739 - A, § 1º, do CPC aos embargos opostos em execução fiscal (e-STJ fls. 98/103):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebeu-o apenas no efeito devolutivo, face ao disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC;
2. Em que pese uma aparente ausência de previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar que, ainda que implicitamente, a possibilidade da concessão de efeito suspensivo está ali presente. Devidamente regulamentada na LEF a matéria discutida nos presentes autos, é de ser afastada a aplicação subsidiária do disposto no art. 739 - A, § 1º, do CPC;
3. Agravo de instrumento provido.

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve contrariedade ao art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, sob o argumento de que, em face da disciplina expressa da Lei n. 6.830/80, ainda persiste na execução fiscal a necessidade de garantia do juízo para apresentação dos embargos à execução; contudo, uma vez ajuizados, os embargos não possuem o condão de suspender os atos executivos imediatamente, dependendo para tal de decisão expressa do juiz a respeito (e-STJ fls. 107/115).

Contra-razões nas e-STJ fls. 122/126.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 127).

Às e-STJ fls. 140/141, por verificar que o tema do recurso é repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, exarei decisão submetendo-o a julgamento pelo procedimento do

# *Superior Tribunal de Justiça*

artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso especial (e-STJ fls. 146/151).

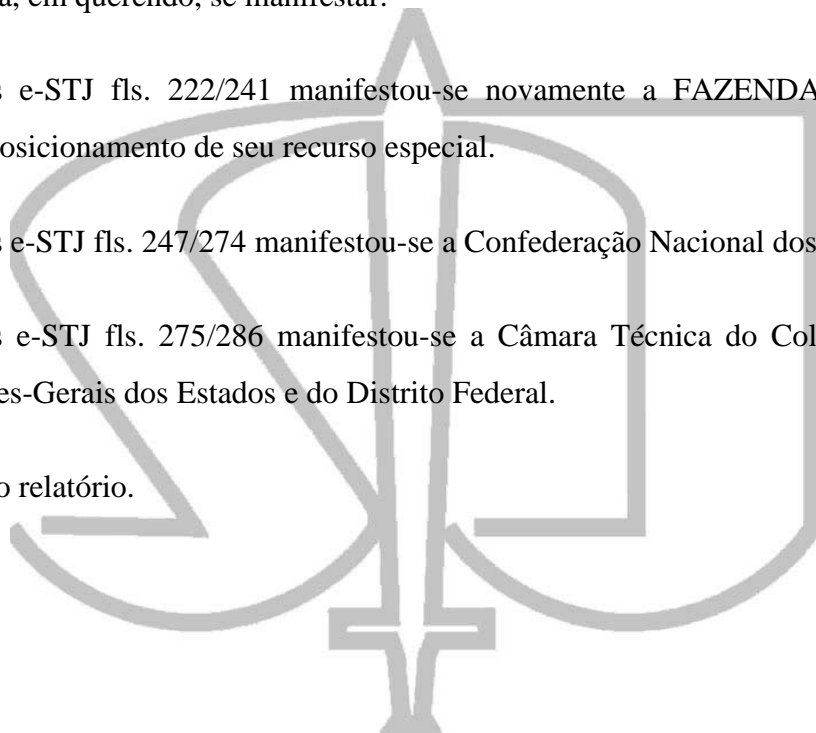
À e-STJ fl. 155 determinei fossem oficiadas as Procuradorias dos Estados, a Associação Brasileira de Secretaria de Finanças – ABRASF, a Confederação Nacional de Municípios – CNM e o Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal para, em querendo, se manifestar.

Às e-STJ fls. 222/241 manifestou-se novamente a FAZENDA NACIONAL em defesa do posicionamento de seu recurso especial.

Às e-STJ fls. 247/274 manifestou-se a Confederação Nacional dos Municípios.

Às e-STJ fls. 275/286 manifestou-se a Câmara Técnica do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa

# Superior Tribunal de Justiça

razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

**6.** Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

**7.** Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. **Pela Primeira Turma:** AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. **Pela Segunda Turma:** AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

**8.** Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

**9.** Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** No caso concreto discute-se a respeito dos efeitos ordinários em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal, esta já garantida por penhora, previstos no art. 16 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, se com ou sem efeito suspensivo sobre a execução fiscal em andamento. Isto é, discute-se se a garantia da execução somada ao oferecimento dos embargos é suficiente para a suspensão da execução fiscal, como ocorria na letra do art. 739, §1º e 791, I, do Código de Processo Civil de 1973 (ambos redação dada pela Lei n. 8.953/94) antes do advento da Lei n. 11.382/2006, ou há ainda a necessidade de que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni juris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*), conforme o exige o art. 739-A, §1º, do CPC/73, incluído pela Lei n. 11.382/2006.

Segundo o raciocínio desenvolvido pela Corte de Origem, muito embora ausente qualquer previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar que, de forma implícita, a concessão de efeito suspensivo está ali presente. Afirma que "*caso não se admitisse a suspensividade, de certo careceria de fundamento a exigência de oferecimento de garantias para o manejo dos embargos*", consoante a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 ao art. 736 do CPC/73. Conclui pela impossibilidade de aplicação do art. 739-A do CPC para o caso (e-STJ fls. 98/103).

Sem razão o Tribunal *a quo*.

Inicialmente, é preciso afastar o mito de que a Lei n. 6.830/80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. Para isso, será necessário fazer uma breve incursão histórica a respeito da legislação concernente aos embargos do devedor e à execução fiscal, para a qual peço vênias.

Na vigência do Decreto-lei n. 1.608/39 - Código de Processo Civil de 1939 - CPC/39, os dispositivos que versavam sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixavam claro que tal se dava somente em hipóteses excepcionais, ora elencando um rol específico de matérias de ordem pública que se alegadas suspenderiam o curso do feito



# Superior Tribunal de Justiça

executivo, ora, como no caso dos embargos de terceiro, entregando ao juiz a faculdade de verificar no caso concreto se tal suspensão era necessária. Transcrevo os textos pertinentes:

## **Decreto-lei n. 1.608/39 - Código de Processo Civil de 1939**

### TÍTULO VII

#### Dos embargos de terceiro

[...]

Art. 708. Esses embargos serão admissíveis em qualquer tempo, antes de sentença final, ou na execução, até cinco (5) dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

§ 1º Serão processados em autos distintos perante o mesmo juiz do feito, que examinará sumariamente os motivos da instância e **ordenará, se lhe parecer indispensável, a suspensão do processo principal** e a reunião dos autos.

§ 2º Não será suspenso o curso do processo principal, quando os embargos não versarem sobre a totalidade dos bens litigiosos.

§ 3º Para base do processo em separado, bastará certidão do auto da diligência sobre a coisa que constitua objeto dos embargos.

[...]

### TÍTULO VI

#### Dos incidentes da execução

#### CAPÍTULO I

#### DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.008. Não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente.

[...]

Art. 1.010. **Somente se suspenderá o curso da execução quando nos embargos se alegar um dos seguintes fatos:**

I – falta, ou nulidade, da citação inicial, si a ação houver corrido á revelia do embargante;

II – pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença exequenda;

III – excesso de execução, ou sua nulidade até a penhora.

Nessa mesma linha estava o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, antes do advento da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73. O aludido decreto-lei não dava qualquer efeito suspensivo aos embargos do devedor, o que poderia, por construção doutrinária e jurisprudencial, levar à aplicação subsidiária do suso mencionado art. 1.010, do CPC/39, e, quanto aos embargos de terceiro, entregava, como no art. 708, §1º, do CPC/39, poder ao juiz da causa para decidir sobre a suspensão, exigindo ainda a instrução de prova documental. Transcrevo as letras do decreto-lei revogado:

## **Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.**

### DA DEFESA E SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 16. **O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos**, dentro em

dez dias contados da data da penhora, ou no caso do artigo 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do Juízo deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco.

Parágrafo único. Quaisquer exceções, dilatórias ou peremptórias, serão arguidas como preliminares dos embargos, e juntamente com estes processadas e julgadas.

[...]

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

[...]

Art. 44. O juiz **poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, se desde logo instruídos com prova documental inequívoca.**

Na sequência, sobreveio a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, que teve como um de seus objetivos unificar os processos de execução por título executivo judicial (*parata executio*) e por título executivo extrajudicial (ação executiva). Essa unificação acabou por revogar tanto o CPC/39 quanto parcialmente o Decreto-lei n. 960/38, trazendo para o bojo do CPC/73 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Segue relevante trecho da Exposição de Motivos ao Projeto de Lei que veio a se tornar o Código de Processo Civil de 1973 (Mensagem n. 210, de 31 de julho de 1972), *ipsis litteris*:

b) Das inovações constantes do Livro II,

**21. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relevo. A primeira respeitante à unidade do processo de execução; a segunda, à criação do instituto da insolvência civil.**

O direito luso-brasileiro conhece dois meios de realizar a função executiva: a) pela <<*parata executio*>>; b) pela ação executiva. Esta se funda em título extrajudicial; aquela, em sentença condenatória.

Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência das sentenças e dos instrumentos públicos (*lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal*); e reconheceu a ambos a *exécution parée*. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e, depois, pelo *Code de Procédure Civile* napoleônico, de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas (46). Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (artigo 474), da Alemanha (§§704 e 794) de Portugal (artigo 46) e a Lei de Execução da Áustria (§1°).

O projeto segue esta orientação porque, na verdade, a ação executiva nada mais e do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois **o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas.** (grifo nosso)

Ora, ocorre que mesmo com o advento do CPC/73, em sua redação original, não havia ainda no ordenamento jurídico pátrio a determinação expressa para se atribuir, **em**

**regra**, o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Desse modo, **na letra da lei** (e aqui o digo como constatação factual analisando a letra fria da lei, independentemente de qualquer opinião pessoal, doutrinária ou jurisprudencial posteriormente construída a respeito) **o efeito suspensivo pretendido permaneceu sendo a situação excepcional**, a depender de apreciação do juiz da causa e da alegação de um leque restrito de matérias (cognição sumária) pelo devedor embargante. Decerto, na objetividade da lei, **a regra sempre foi a celeridade na prestação jurisdicional e a efetividade da jurisdição, sendo a suspensão do processo a exceção que, como toda excepcionalidade, deve vir expressamente definida**. Veja-se que a letra do art. 736, do CPC, em sua redação original, sinaliza nesse sentido, ao determinar a autuação dos embargos em apenso aos autos do processo principal. Isto é, não havia uma juntada em um mesmo processo, mas apenas um apensamento, o que não impedia o trâmite independente dos dois processos quando necessário, pois não havia determinação para que o julgamento dos embargos se desse de forma intercalada dentro da execução, só que poderia haver uma audiência de instrução e julgamento (art. 740, do CPC). Do mesmo modo, a letra original do art. 791, ao determinar que a suspensão da execução ocorria **somente quando** os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo e não todas as vezes em que houvesse embargos (o que denota a regra de que os embargos não tinham efeito suspensivo), associada ao art. 741 que previa o efeito suspensivo **somente para os embargos em execuções fundadas em sentença** e excepcionalmente conforme a matéria alegada. Transcrevo os trechos pertinentes da redação original do CPC/73, *in litteris*:

**Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73 (redação original)**

TÍTULO III

DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.

[...]

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II

# Superior Tribunal de Justiça

## DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. **Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:**

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

[...]

## CAPÍTULO III

### DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

[...]

Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

[...]

## TÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - **quando os embargos do executado forem recebidos com efeito suspensivo;**

[...]

Sendo assim, a redação original do CPC/73 permitia caminho interpretativo no sentido de que somente os embargos à execução fundada em sentença é que poderiam ser recebidos com efeito suspensivo e ainda assim exclusivamente nas hipóteses em que o devedor alegasse defeitos processuais específicos (matérias de ordem pública) ocorridos no processo de conhecimento prévio à execução. Não havia ali qualquer disposição expressa que permitisse atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, nem mesmo quando alegadas matérias de ordem pública. Tal omissão (gravíssima, por sinal) instaurou forte debate doutrinário e jurisprudencial a respeito dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, havendo alguns até que se socorrer do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798, do mesmo CPC/73, para dali colher o efeito suspensivo com a verificação dos juízos de verossimilhança (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreveio a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC/73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras. Sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 87, de 23 de junho de 1980) também é elucidativa, por isso merece transcrição, *in verbis*:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

**O novo Código de Processo Civil** tratou as dívidas consideradas líquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de "título executivo extrajudicial" (arts. 583 e 585). Mas, ao fazê-lo, **não só deu ao crédito público o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução - com fase extrajudicial - muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.**

2. Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio político, econômico e financeiro entre o poder do Estado e o direito do cidadão.

3. Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.

4. **Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. Predomina o interesse público - econômico, financeiro e social. Em consequência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à execução de alguns créditos trabalhistas.**

5. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 745, praticamente confere aos embargos do executado a mesma amplitude prevista no Código revogado, quando determinava que a ação executiva, uma vez contestada, seguiria o rito ordinário (art. 301).

6. Assim, salvo a hipótese do julgamento antecipado (art. 330), o novo Código manteve o rito de instrução e julgamento do anterior, para os títulos exequíveis extrajudiciais. Isso, quando leis e decretos-leis diversos já haviam acelerado as execuções fiscais, seja autorizando o julgamento sem audiência; quando desnecessária, seja permitindo a decisão por Juiz outro que não aquele que presidira a instrução.

7. Ocorre, ainda, que, **em diversos textos legais** - inclusive naqueles que teriam apenas caráter adjetivo -, **encontra-se disposições substantivas, como no próprio Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e alterações**

posteriores, que regulavam, até o advento do novo Código, o processo executivo fiscal.

8. **Resulta daí a vigência parcial** não só desse Decreto-lei, como de outros, em disposições esparsas, que dificultam a consulta, a orientação jurisprudencial e a própria aplicação da lei.

[...]

12. É oportuno relatar que a orientação adotada no anteprojeto resultou do confronto e da análise das três alternativas que se depararam ao Grupo de Trabalho, com tarefa preminar e decisiva para a definição que melhor se ajustasse aos objetivos visados: 1ª) elaboração de um texto paralelo e, no que coubesse, repetitivo do Código de Processo Civil, regulando completamente a execução fiscal, a exemplo do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, e demais leis pertinentes, cujas normas de natureza adjetiva se acham revogadas pelo estatuto processual de 1973; 2ª) anteprojeto de alteração direta e parcial do próprio texto desse Código, para nele incorporar as normas tradicionais de garantias e privilégios da Fazenda Pública em Juízo, bem como aquelas que ensejassem maior dinamização da cobrança da Dívida Ativa; e 3ª) **adoção de anteprojeto de lei autônoma, contendo, apenas normas especiais sobre a cobrança da Dívida Ativa, que, no mais, teria o suporte processual das regras do Código.**

[...]

14. **A terceira alternativa mereceu preferência, porque, a par de não revogar as linhas gerais e a filosofia do Código, disciplina a matéria no essencial, para assegurar não só os privilégios e garantias da Fazenda Pública em Juízo, como também a agilização e racionalização da cobrança da Dívida Ativa.**

[...]

18. Cabe ressaltar, no respeitante às normas processuais propriamente ditas, que o anteprojeto contém certo número de disposições de mera adaptação do sistema implantado pelo novo Código às necessidades próprias da execução fiscal, **regulando-se, no mais, pela lei adjetiva civil.**

19. O mesmo ocorre com as normas especiais dos privilégios da Fazenda Pública, de tradição secular.

[...]

22. Com o **objetivo de assegurar à realização da receita pública os melhores meios da execução judicial, o anteprojeto de lei acompanha o sistema processual do Código, acrescentando disposições capazes de conferir condições especiais para a defesa do interesse público, como é tradição em nosso Direito, desde o Império.** [...]

[...]

23. O texto proposto concilia-se com os princípios e normas genéricas do Código, cuja filosofia e campo de aplicação constituem as premissas da projetada ordenação, embora esta se volte, especificamente e no essencial, para aspectos singulares da dinâmica processual, tendo em vista o interesse da realização da receita pública.

24. Também **as disposições do Código que disciplinam especialmente a execução por quantia certa têm a sua aplicação mantida pelo anteprojeto.** As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a **preferência por normas processuais pré-existentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública.** Assim, por exemplo: citação pelo correio e por edital, prazo dos embargos, produção de provas pela Fazenda Pública, efeitos da penhora, outras alternativas de garantia do juízo, ordem na penhora, avaliação, alienação e adjudicação, publicações, reunião de execuções, fraude de execução e outras

disposições complementares necessárias.

25. As características acima assinaladas de modo amplo são, a seguir, ilustradas por indicações específicas do alcance das normas ora propostas.

26. O art. 1.º estabelece que a execução judicial da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias e empresas públicas **será regida pela nova lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.**

[...]

64. Também o art. 16 e seus incisos correspondem a adaptação de normas em vigor, da mesma forma que os §§ 1º e 2º. Por outro lado é ampliado o prazo para os embargos.

[...]

69. O art. 17, ao alterar o prazo para a impugnação dos embargos do devedor, leva em conta o privilegio estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil. **O disposto no parágrafo único, complementando o caput, observa o princípio do art. 740 do mesmo Código.**

70. **O art. 18 abre a Fazenda Pública mais uma oportunidade de verificação da suficiência da garantia da execução.**

[...]

98. O art. 41 objetiva sanar dúvidas ocorridas na aplicação do art. 791 do Código de Processo Civil, **prevendo-se a suspensão da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora**, e abrindo-se vistas dos autos, em tais casos, ao representante judicial da Fazenda Pública, para as diligências que se fizerem necessárias, no âmbito da Administração, arquivando-se, após um ano, os autos em Juízo. Todavia, a qualquer tempo, poderá ter prosseguimento a execução cujo curso seja suspenso, desde que encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar:

1º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionalíssimas, **não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado**, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-las ao crédito público.

2º) Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo **a primazia do crédito público como valor a ser protegido.**

3º) Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC/73, **a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária.**

4º) Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), **mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC/73 à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial.**

Desse modo, resta evidente que a Lei n. 6.830/80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC/73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, **a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução**, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC/73.

De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, §8º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, *caput*, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria ali cognoscível (art. 16, §3º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC/73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF).

De fato, poder-se-ia dizer que os artigos 19 e 24 da LEF seriam incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor porque ambos partem do pressuposto de uma execução não embargada ou com embargos rejeitados, não mencionam uma execução embargada sem efeito suspensivo. No entanto, da própria LEF pode-se colher dispositivo expresso que evidencia a possibilidade de se conciliar a apresentação de embargos com o prosseguimento da execução até a alienação. Trata-se do art. 21 que disciplina **a alienação antecipada dos bens penhorados, in verbis:**



# Superior Tribunal de Justiça

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, **o produto será depositado em garantia da execução**, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

[...]

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

[...]

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.**

Esses dispositivos põe uma pá de cal por sobre o mito de que a Lei n. 6.830/80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. A compatibilidade existe, basta que se siga o mencionado art. 21 c/c art. 32, por interpretação extensiva, depositando-se o valor dos bens alienados no aguardo do desfecho do julgamento dos embargos do devedor, adotando-se, no âmbito federal, a sistemática prevista na Lei n. 9.703/98, que disciplina os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, o que evitaria a necessidade de seguir-se o rito dos precatórios na constatação do indébito em sede de embargos.

Tudo o que aqui dissemos a respeito da LEF também se aplica ao art. 53, § 4º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Efetivamente essa lei veio à luz em um contexto semelhante, onde não havia sido resolvida ainda de forma definitiva a questão da aplicação do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Além disso, muito embora refira-se ao "*prosseguimento da execução*" (donde se infere apenas que poderia estar suspensa), o citado §4º menciona a oposição de embargos "*no caso legal*", o que leva à compatibilização com o que for decidido a respeito no CPC/73, se com ou sem efeito suspensivo os embargos. Transcrevo:

## **Lei 8.212/91**

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser

# Superior Tribunal de Justiça

liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º **Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.**

À toda evidência, o norte do art. 53 da Lei n. 8.212/91 foi o de, assim como o da LEF, dar maior efetividade à cobrança do crédito público federal (União, suas autarquias e fundações públicas) **facultando ao credor a possibilidade de antecipar o momento da penhora.** Sendo assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, é completamente fora de propósito interpretar o dispositivo contra seu próprio espírito e usá-lo agora para travancar a cobrança do crédito público ao argumento de que seria incompatível com a ausência de efeito suspensivo aos embargos, **feito este que sequer era mencionado em qualquer dos dispositivos legais em vigor à época.**

Continuando o esboço histórico, e apenas para comprovar a tese que se desenvolve, **o debate a respeito da atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial no CPC/73 somente restou superado quatorze anos depois do advento da LEF e três anos depois do advento da Lei n. 8.212/91 com o amadurecimento da doutrina (formando-se doutrina predominante no sentido da suspensão) e a publicação da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994 (reforma do processo de execução),** que inclusive em sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696) deixou bem claros a atualidade da controvérsia e seu objetivo de dirimí-la. Transcrevo, *verbo ad verbum* :

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei. que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere ao processo de execução.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

[...]

4. **O projeto objetiva basicamente ampliar o elenco dos títulos executivos extrajudiciais, além de introduzir simplificação no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, buscando, outrossim, solucionar várias questões a respeito das quais ha divergências na doutrina e na jurisprudência.**

5. Com esse objetivo a Comissão de processualistas que analisou as deficiências do atual Código, propôs as seguintes alterações:

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

f) a **introdução de um parágrafo ao art. 739 explicita o princípio de que os embargos do devedor serão sempre recebidos com efeito suspensivo**, conforme, aliás, é da **doutrina predominante** (art. 739, § 1º, 741, *caput* e 791, I);

[...]

O texto do CPC/73 reformado pela Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, finalmente assim explicitou, *in litteris*:

## **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73 (redação dada pela Lei n. 8.953/94)**

### TÍTULO III

#### DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal.

[...]

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

**§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)**

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

[...]

##### CAPÍTULO II

##### DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

[...]

### TÍTULO VI

#### DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

##### CAPÍTULO I

# Superior Tribunal de Justiça

## DA SUSPENSÃO

### Art. 791. **Suspende-se a execução:**

I - no todo ou em parte, **quando recebidos os embargos do devedor** (art. 739, § 2o); (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)  
[...]

As transcrições efetuadas apenas explicitam o fato de que, muito embora posteriormente se formasse doutrina majoritária no sentido de que os embargos do devedor teriam sempre efeito suspensivo, a letra do CPC/73 vigente ao tempo do advento da LEF e da Lei n. 8.121/91 deixava a questão em aberto, carecendo de posição interpretativa. Desse modo, não há como presumir-se que a LEF ou o art. 53, §4º, da Lei n. 8.212/91 fossem a priori incompatíveis com um outro posicionamento, já que se tratava de questão a ser dirimida no âmbito das possibilidades de interpretação do CPC/73. Sendo assim, seja qual fosse a posição tomada pela jurisprudência (efeito suspensivo ou não), a LEF e a Lei n. 8.212/91 a acompanhariam, assim como acompanham agora a inovação quanto à regra de ausência de efeito suspensivo dos embargos trazida pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Transcrevo:

### **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73 (redação dada pela Lei nº 11.382/2006)**

#### TÍTULO II

#### DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

[...]

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

##### Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

[...]

##### Subseção VII

Da Alienação em Hasta Pública

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 2º **No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

#### TÍTULO III

#### DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

Art. 739-A. **Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º **O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

## CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

## TÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA SUSPENSÃO

##### Art. 791. **Suspende-se a execução:**

I - no todo ou em parte, **quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução** (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

De fato, a harmonização da Lei de Execuções Fiscais e da Lei n. 8.212/91 com as alterações do CPC/73 efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 é o caminho interpretativo que mais bem atende aos princípios da elaboração da LEF e aos da própria Lei n. 11.382/2006 que estão consubstanciados na Exposição de Motivos n. 120 - MJ, de 26 de agosto de 2004 (Diário da Câmara dos Deputados de 1º de dezembro de 2004, p. 51763-51765), em texto subscrito pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, *in verbis*:

Na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, o eminente professor Alfredo Buzaid expôs os motivos pelos quais, na trilha de modelos europeus, propugnava pela unificação das execuções da sentença condenatória e dos títulos extrajudiciais, ficando destarte suprimidos do CPC de 1973 a antiga 'ação executiva' do diploma processual de 1939 (com base em título extrajudicial) e o executivo fiscal "como ação autônoma" **(o executivo fiscal, diga-se, retomou à sua 'autonomia' com a Lei nº 6.830, de 22.09.1980).**

[...]

5. **Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos.** A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

[...]

11. Cumpre, portanto, apresentar agora ao Congresso Nacional o segundo projeto de lei, concernente à execução dos títulos extrajudiciais, neste ponto mantida a autonomia do Processo de Execução, com a adaptação, nos limites do necessário, das normas constantes do atual Livro II do Código de Processo Civil.

[...]

13. Este segundo projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais:

[...]

d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da "segurança do juízo", far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) "exceção de pre-executividade", de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções;

[...]

j) **são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução**, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e

# Superior Tribunal de Justiça

pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;

[...]

Esperemos que o presente projeto, de iniciativa original do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a coordenação final dos processualistas Athos Gusmão Carneiro (STJ), Sálvio de Figueiredo Teixeira (STJ) e Petrônio Calmon Filho (Proc. Just. do DF), possa **conduzir a um processo de execução mais adequado à nossa realidade e às nossas necessidades, em um renovado e eficiente processo civil.**

Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a **efetividade do feito executivo**, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a **valoração do crédito público**, a **primazia do crédito público** sobre o privado, a **preservação do texto do CPC/73**, a **aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos** e a **excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo**, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados.

Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque **a LEF não é silente no ponto**, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*". O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um "pacote fechado" que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a "relativa autonomia" do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado.

À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos

# *Superior Tribunal de Justiça*

variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas:

## **Precedentes da Primeira Turma:**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2010).**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).
2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO *PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS* NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC.

2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, § 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário.

3. Na hipótese, o órgão julgador *a quo* concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

4. O efeito suspensivo era a regra prevista no § 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.

5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador *a quo* o exame dos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO,

# Superior Tribunal de Justiça

DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) *na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante.*" (fl. e-STJ 20).

4. A verificação realizada pelo Tribunal *a quo* sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

5. Precedentes: REsp 1.195.977/RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656/MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466/SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223/PR (DJe de 08.05.2008).

6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

8. *In casu*, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, **furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre**. Aplicação dos enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ, que assim dispõem: "*Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/07).

II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos.

Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009).

### **Precedentes da Segunda Turma:**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.**

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.**

**1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.**

**2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.** Precedentes: REsp 1.195.977/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/06/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006)**, ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.** GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.
2. **Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.**
3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010).

PROCESSUAL CIVIL E **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** – OFENSA AO ART. 542, § 3º, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) – **É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS – ART. 1º DA LEI 6.830/80** – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.
2. **Determina o art. 1º da Lei 6.830/1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.**
3. **O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382/2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80.**
4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".**

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa *ratio*, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, **as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.**

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008).

Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênia, entendo equivocada. *Verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.**

1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei

# Superior Tribunal de Justiça

8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011).

Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável "em bloco", não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC/73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

Insiste-se novamente que nem a LEF nem a Lei n. 8.212/91 não se manifestaram e nem tinham condições de se manifestar a respeito do efeito suspensivo dos embargos porque isso se tratava de questão em aberto no CPC/73 quando vieram a lume e foram publicadas as referidas leis e que a nova redação do art. 736, do CPC - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica à LEF na presença nela de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos.

No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de Origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil

# *Superior Tribunal de Justiça*

reparação (*periculum in mora*), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n. 11.382/2006) à LEF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0196231-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.272.827 / PE**

Números Origem: 200805000552447 200883000079818

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DROPEL - DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Compareceu à sessão, o Dr. **PAULO MENDES DE OLIVEIRA**, pela recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.